**PROCESSO Nº 0000973-69.2011.5.24.0003-RO.1**

**A C Ó R D Ã O**
**2ª Turma**

| | |
|---|---|
| **Relator** | **: Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA** |
| **Revisor** | **: Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA** |
| **Recorrente** | **: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** |
| **Advogados** | **: Renata Gonçalves Tognini e outros** |
| **Recorridos** | **: ROSA MINEKO TAMASHIRO AGUENA E OUTROS** |
| **Advogados** | **: Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi e outros** |
| **Origem** | **: 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS** |

**DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. LEI 8.078/90.** I - A ação coletiva movida pelo sindicato dos trabalhadores ou mesmo pela associação, buscando direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria, não induz litispendência em relação às ações individuais movidas pelos próprios titulares do direito (art. 104 do CDC). II - Em relação à coisa julgada, a regra é de que todos os titulares de direitos ou interesses, quando houver o acolhimento da demanda, serão beneficiados, razão pela qual, adotou o legislador a coisa julgada *"secundum eventum litis"* porque ocorre a eficácia *"erga omnes"*. III - Entretanto, na hipótese de improcedência da ação coletiva, a decisão não possuirá eficácia *"erga omnes"*. IV - É a leitura que se faz, a *contrario sensu*, do inciso III do art. 103 da Lei 8.078/90, isto é, não haverá nenhuma repercussão para as pessoas lesadas, restando a elas o ajuizamento da ação individual. V - Porém, a interpretação do inciso III deve ser combinada com o § 2º, ambos do art. 103 da Lei 8.078/90, cujo preceito permite o ajuizamento da ação individual somente aos titulares que não intervieram no processo coletivo como litisconsortes. Recurso ordinário provido com relação ao segundo e terceiro reclamantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. Nº 0000973-69.2011.5.24.0002-RO.1) em que são partes ROSA MINEKO TAMASHIRO AGUENA, VESPASIANO KOJUN YAMAURA E VILMA HELENA KRAWIEC VILELA (reclamantes) e BANCO SANTANDER



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 29/11/2013 17:26:16.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1252063).

(BRASIL) S.A. (reclamado).

Trata-se de recurso interposto pelo reclamado em face da sentença de f. 350-360, integrada pela decisão de embargos de declaração de f. 364-366, proferidas pelo Juiz do Trabalho Denilson Lima de Souza, que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando o reclamado a retificar o critério de cálculo da proporcionalidade do abono complementar de aposentadoria por tempo de serviço e a pagar aos reclamantes as diferenças vencidas e vincendas, até a efetiva inclusão em folha, com os reflexos nos décimos terceiros salários.

O reclamado recorre, às f. 367-384 e verso, pugnando pela exclusão da condenação que lhe foi imposta.

As contrarrazões apresentadas não foram conhecidas no juízo da origem, em razão de desconformidade ao artigo 23-B do Provimento Geral Consolidado deste Regional (f. 418 e 435, carmim)

Depósito recursal e custas processuais às f. 385-387.

Parecer ministerial dispensado nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

**V O T O**

**1 – CONHECIMENTO**

(I) Por força do controle processual, inspirado no preceito constitucional que estabelece a razoável duração do processo, deve ser registrada a marcha a partir do encerramento da instrução.

A instrução processual foi encerrada no dia 25/11/2011 (cf. ata de f. 347). Sentença proferida em 31/01/2012 (f. 350-360) e juntada na mesma data (f. 349v).



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 29/11/2013 17:26:16.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1252063).

A intimação da sentença, via publicação no DEJT, ocorreu no dia 25/06/2012 (f. 360v). Interstício entre a prolação/juntada da sentença à respectiva intimação: 4m24d.

O Banco-reclamado interpôs embargos de declaração no dia 29/06/2012 (f. 361).

A autoridade judicial despachou a abertura de vista à parte contrária (03/07/2012 – f. 363). A determinação foi cumprida com publicação no DEJT do dia 23/08/2012 (f. 363v).

Os embargos de declaração foram julgados no dia 30/01/2013 (f. 364-366). Interstício entre a interposição dos ED e seu julgamento: 7m1d.

A intimação da decisão dos ED foi publicada no DEJT do dia 19/03/13 (f. 366v). Interstício entre a decisão e a intimação: 1m19d.

Recurso ordinário interposto no dia 01/04/2013 (f. 367-384v).

A autoridade judicial analisou os requisitos de admissibilidade do recurso e abriu vista à parte contrária conforme r. despacho do dia 11/04/2013 (f. 417carmim).

A intimação respectiva se deu via publicação no DEJT do dia 25/06/2013 (f. 417carmim-verso). Interstício entre a análise e a intimação: 2m14d.

Considerando a data do encaminhamento do recurso ao Tribunal (23/09/2013 – f. 436) e a data da prolação da sentença (30/01/2012) verifica-se o interstício de 1a7m22d.

Registro que remete à reflexão sobre o que considerar a respeito da razoável duração do processo, das dilações de prazo sem qualquer justificativa.

(II) Analisados e satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade: cabimento ou adequação, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de causa impeditiva ou extintiva do poder de



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 29/11/2013 17:26:16.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1252063).

recorrer, tempestividade, regularidade de forma, depósito garantidor e pagamento de custas.

O recurso é conhecido.

Não se conhece dos documentos de f. 388-409, carmim, pois apresentados em desacordo com a Súmula 08 do C. TST.

Conhece-se dos documentos de f. 411-416, carmim, como subsídio jurisprudencial.

## 2 – MÉRITO

### 2.1 – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O recorrente requer a remessa dos autos à Justiça Comum, sustentando que a Justiça do Trabalho é incompetente neste caso, em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da competência para julgar matéria relativa à previdência privada complementar.

Em 20.02.2013, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários RE 586453 e RE 583050, proferido em sede de repercussão geral, concluiu pela competência da Justiça Comum para julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, ainda que oriunda de contrato de trabalho. Contudo, os efeitos da decisão, por questão de segurança jurídica, foram modulados para estabelecer que permanecerão nesta Especializada todos os processos sentenciados até aquela data.

Desse modo, todos os processos em trâmite na Justiça do Trabalho, desde que não sentenciados, a partir de 20.02.2013 deverão ser remetidos à Justiça Comum. Em relação aos demais processos, a competência da Justiça do Trabalho fica preservada.



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 29/11/2013 17:26:16.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1252063).

Na situação dos autos, a decisão de primeiro grau foi proferida em 31.01.2012 e publicada em 25.06.2012 (f. 360 e verso), portanto, antes da data do julgamento da matéria pela Corte Suprema.

Não se considera, para esse efeito, a decisão relativa aos embargos de declaração, julgada em 30.01.2013 e publicada em 19.03.2013 (f.365 e verso).

Logo, é competente esta Justiça Especializada para apreciar a presente demanda, nos termos da decisão prolatada pelo STF.

Recurso não provido.

**2.2 – LITISPENDÊNCIA – AÇÃO INDIVIDUAL – RECLAMANTE VESPASIANO KOJUN YAMAURA**

Alega a recorrente que há litispendência com relação ao reclamante Vespasiano Kojun Yamaura, incluído no polo ativo dos autos da reclamação trabalhista n. 0000429-44.2012.5.24.0004, havendo identidade de partes, de pedido e de causa de pedir.

Afasta-se a argüição, porquanto consta no acórdão prolatado nos referidos autos:

> Às f. 215 destes autos, homologou-se pedido de desistência desta demanda com relação ao reclamante VESPASIANO KOJUN YAMAURA.
>
> Não obstante a extinção da ação sem resolução de mérito quanto ao referido autor, a sentença de primeira instância o favorece equivocadamente - tanto no cabeçalho como na parte dispositiva -, apesar de não mais participar da relação jurídica processual como parte ativa.
>
> Assim, de ofício, retifico erro material verificado no julgado, consistente na inclusão no rol de reclamantes a pessoa de



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 29/11/2013 17:26:16.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1252063).

VESPASIANO KOJUN YAMAURA.

Por consequência, a análise do recurso interposto pela reclamada fica prejudicada na parte em que se refere ao referido autor (TRT 24ª Região - J. 09.05.2013 – Rel. Márcio Vasques Thibau de Almeida, Fonte: DEJT N. 1226 de 16/05/2013, Caderno do TRT da 24ª REGIÃO - Judiciário, p.34).

Por essa razão, o recurso não é provido.

**2.3 – COISA JULGADA - LITISPENDÊNCIA**

Na origem afastou-se as preliminares de litispendência e coisa julgada argüidas pelo reclamado, relativas aos autos n. 587-2002-022-02-003 e 2233-2002-040-02-00-5, em cujos pólos ativos se encontram os ora reclamantes, sob o fundamento de que tais ações são coletivas e não individuais plúrimas e, nesse caso, não há falar em litispendência e coisa julgada, a teor do que dispõem os artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, de aplicação subsidiária.

O reclamado sustenta que, no caso, não se trata de duas ações coletivas, mas de uma coletiva e outra plúrima. Aduz que, Vilma Helena Kramiec Vilela e Vespasiano Kojun Yamamura, são partes em ação coletiva, nos autos n. 587-2002-022-02-00-3 (polo ativo) e este último está incluído também nos autos n. 2233-2002-040-02-00-5, de ação plúrima (f. 369 verso).

O reclamado anexou aos autos cópia da ação plúrima, acima referida, movida por Sebastião Wilson Figueiredo e mais 437 reclamantes, e distribuída à 40ª VT de São Paulo (266, verso-277) e da ação civil pública, já noticiada, movida pela Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo - AFABESP e



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 29/11/2013 17:26:16.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1252063).

distribuída à 22ª VT de São Paulo (f. 279-327).

A causa de pedir e o pedido das duas ações são idênticos, isto é, a correção do cálculo das complementações de aposentadoria para os funcionários com menos de trinta anos de serviços prestados ao Banco Santander (petições iniciais, f. 271 e verso e 286).

Tais ações foram ajuizadas no ano de 2002, consoante se observa às f. 266, verso e 279.

As duas ações foram julgadas improcedentes, com exame do mérito (f. 276 e verso e 322 e verso).

A litispendência e a coisa julgada são causas impeditivas do prosseguimento de ação idêntica.

A reclamatória plúrima, por se tratar de ação individual com vários litisconsortes, poderia dar ensejo à litispendência ou à coisa julgada em relação a esta ação trabalhista.

Ocorre que o reclamado trouxe somente cópia da sentença de improcedência do pedido (f. 276-277), não tendo anexado aos autos os posteriores atos processuais para comprovar o resultado da entrega da prestação jurisdicional, fato que obsta a cogitação de litispendência ou mesmo coisa julgada.

No que se refere à Ação Civil Pública n. 00587-2002-022-02-00-3), verifica-se pelos acórdãos proferidos pelo C. TST (f. 323-326) que foi mantida a decisão de origem de improcedência da pretensão (f. 322 e verso).

É cediço que a ação coletiva movida pelo sindicato dos trabalhadores ou mesmo pela associação, buscando direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria, não induz litispendência em relação às ações individuais movidas pelos próprios titulares do direito (art. 104 do CDC).

Em relação à coisa julgada, a regra é de que todos os titulares de direitos ou interesses, quando houver o acolhimento da demanda, serão beneficiados, razão pela qual,



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 29/11/2013 17:26:16.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1252063).

adotou o legislador a coisa julgada "*secundum eventum litis*" porque ocorre a eficácia "*erga omnes*".

Entretanto, na hipótese de improcedência da ação coletiva, a decisão não possuirá eficácia *"erga omnes"*.

É a leitura que se faz, a *contrario sensu*, do inciso III do art. 103 da Lei 8.078/90, isto é, não haverá nenhuma repercussão para as pessoas lesadas, restando a elas o ajuizamento da ação individual.

Porém, a interpretação do inciso III deve ser combinada com o § 2º, ambos do art. 103 da Lei 8.078/90, cujo preceito permite o ajuizamento da ação individual somente aos titulares que não intervieram no processo coletivo como litisconsortes.

A razão jurídica do § 2º do art. 103 da Lei 8.078/90 é simples. Se na ação coletiva analisou-se o mérito e julgou-se improcedente o pedido, haverá coisa julgada para cada um dos litisconsortes.

É evidente que não será *"erga omnes"*, porque a lei somente a autoriza nos casos de procedência da ação coletiva, mas a sentença fará coisa julgada para aqueles que fizeram parte da relação jurídica processual coletiva.

Caso contrário, a decisão judicial seria apenas uma tese, despida de força de lei proferida pelo Estado-Juiz.

Não seria razoável permitir que o titular de direitos ou interesses acionasse o Judiciário todas as vezes que sua pretensão fosse analisada no mérito e julgada improcedente, mesmo tratando-se de direitos ou interesses coletivos, no caso, individuais homogêneos.

Isso desvirtuaria a finalidade do processo coletivo, que visa, objetivamente, emprestar economia processual e celeridade à prestação jurisdicional.

Tal hipótese é demonstrada nestes autos.

Os reclamantes Vespasiano Kojun Yamaura e



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 29/11/2013 17:26:16.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1252063).

Vilma Helena Krawiec Vilela já acionaram a Justiça do Trabalho por três vezes, pleiteando as diferenças de complementação de aposentadoria: a primeira mediante ação coletiva ajuizada por sua associação; a segunda por intermédio de reclamatória plúrima (f. 274, verso e 320), ambas ajuizadas no ano de 2002. Por fim, ajuizaram esta reclamatória. Em todas elas, a causa de pedir e o pedido foram idênticos.

Apesar da impugnação à lista dos litisconsortes pelos reclamantes (f. 339), o certo é que estes não demonstraram, em nenhum momento, que não fizeram parte das referidas ações. A simples alegação não é apta para desconstituir o documento juntado aos autos.

Diante disso, acolhe-se a preliminar de coisa julgada, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, V, do CPC, quanto aos reclamantes **Vespasiano Kojun Yamaura** e **Vilma Helena Krawiec Vilela**, uma vez que fizeram parte da relação jurídica processual consubstanciada nos autos da ação civil pública n. 00587-2002-022-02-00-3, como litisconsortes, cujo pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado.

Recurso provido.

**2.4 – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO À RECLAMANTE ROSA MINEKO TAMASHIRO AGUENA**

Pugna o reclamado pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com relação aos pedidos da reclamante Rosa Mineko Tamashiro Aguena, por ausência de interesse processual, uma vez que esta já recebe o teto do valor pago a título de complementação, ainda que pago pela Fazenda do Estado de São Paulo (f. 372).

A reclamante pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria aduzindo que o reclamado não as quita de acordo com o regulamento de 1965 (f. 03-05).



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 29/11/2013 17:26:16.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1252063).

A propositura da ação é indispensável, pois a reclamante entende que não vem recebendo os valores que considerados corretos. O meio processual também é adequado.

Portanto, não há falar em ausência de interesse de agir, no caso.

Recurso não provido.

**2.5 – PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO À RECLAMANTE ROSA MINEKO TAMASHIRO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NO REGULAMENTO DE 1965**

O reclamado renova nas razões recursais a preliminar de prescrição total da pretensão nestes autos, argumentando que deve ser aplicada, no caso, a Súmula 326 do TST (f. 373-375).

Analisa-se a arguição somente com relação à reclamante Rosa Mineko Tamashiro, em decorrência da análise do item 2.3.

Afirma a recorrente que Rosa Mineko Tamashiro aposentou-se em 22.04.1992 e, por isso, qualquer pretensão relativa aos proventos de aposentadoria, já se encontram prescritos desde meados de 1997 (f. 376 verso).

A reclamante pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da revisão do valor do benefício de aposentadoria, com base em norma regulamentar vigente no ano de 1965.

As diferenças pleiteadas são relativas ao critério utilizado para o cálculo do benefício previdenciário complementar cujo pagamento já vem sendo efetivado, porém em valor inferior ao pretendido.

Diante disso, a prescrição incidente é parcial e quinquenal, consoante nova diretriz da Súmula 327 do TST:



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 29/11/2013 17:26:16.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1252063).

> 327. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL (nova redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
>
> A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretenso direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação.

Nesse sentido é o atual entendimento do C. TST, conforme precedentes a seguir transcritos:

> PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO INCORRETO DO BENEFÍCIO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 327 DO TST. NOVA REDAÇÃO. 1. O atual entendimento desta corte, com a recente alteração das Súmulas nºs 326 e 327 do TST (Res. 174/2011, dejt divulgado em 27, 30 e 31/05/11), é o de que a prescrição total só é aplicável quanto à pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida (Súmula nº 326 do TST), ou de parcelas não recebidas na contratualidade e já prescritas (Súmula nº 327, in fine, do TST), de forma que, nas demais hipóteses, incide a prescrição parcial e quinquenal, nos termos da regra geral da Súmula nº 327 do TST. 2. No caso, o reclamante pleiteou o recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do errôneo critério utilizado para o cálculo do valor inicial do benefício, conforme as normas legais e regulamentares aplicáveis. 3. Nesse passo, incide sobre a hipótese a prescrição parcial e quinquenal, impondo-se o provimento do recurso de revista, para harmonizar o acórdão regional com o teor da supramencionada Súmula nº 327 do TST, o que implica o afastamento da prescrição total declarada. Recurso de



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 29/11/2013 17:26:16.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1252063).

> revista provido. (TST/RR 166-69.2011.5.24.0061 - Ac. 7ª T. - Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho - DEJT 02/03/2012, p. 885)
>
> RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Versando, a hipótese, sobre diferenças relativas ao cálculo do benefício previdenciário complementar cujo pagamento já vem sendo realizado, ainda que em valor inferior ao pretendido, tem plena incidência a Súmula nº 327/TST, no sentido de que a pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretenso direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação. Recurso de revista conhecido e provido. (TST/RR 236000-17.2009.5.15.0144 - Ac. 3ª T. - Rel. Min. Flávio Portinho Sirangelo - DEJT 02/03/2012, p. 647)

Com a nova redação da Súmula 327 do TST, a Súmula 326 do TST passou a incidir apenas nas ações em que há pedido de complementação de aposentadoria jamais recebida, aplicando-se, como regra, a prescrição total e bienal. Trata-se de hipótese em que o empregado jubilado não pleiteia, nos dois anos seguintes à sua aposentadoria, o direito à complementação de seus proventos, de modo que a prescrição afeta o núcleo do direito de ser beneficiário do sistema de previdência complementar.

O caso dos autos é diverso, uma vez que a reclamante já recebe complementação de aposentadoria, mas em valor menor do que entende devido, tendo postulado as



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 29/11/2013 17:26:16.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1252063).

diferenças decorrentes, incidindo, pois, a prescrição parcial e quinquenal, conforme a regra geral da Súmula 327 do TST.

Considerando que, na hipótese, o direito de ação iniciou com a percepção do primeiro valor do benefício segundo as normas de estatuto diverso, em 01.01.2007 (f. 210, verso e 234), e que a presente ação foi ajuizada em 03.08.2011, não há falar em prescrição da diferença de complementação pleiteada, pois não decorrido o quinquênio legal.

Recurso não provido.

**2.6 – CONDENAÇÃO REFERENTE À RECLAMANTE ROSA MINEKO TAMASHIRO AGUENA**

No juízo originário condenou-se o reclamado a pagar, com esteio no Regulamento de 1965, diferenças de complementação de aposentadoria à reclamante Rosa Mineko Tamashiro Aguena.

Inconformado, o reclamado sustenta, em resumo, que o Regulamento de Pessoal de 1975 não acarretou alteração prejudicial à reclamante, pois estabelece o mesmo critério de cálculo adotado pelo Regulamento de 1965 (f. 381).

A recorrente alega, ainda, que a interpretação do art. 106 do Regulamento de 1965 deve ser realizada de forma harmônica com o disposto no art. 96, § 1º do mesmo documento (f. 378 verso).

É incontroverso que a reclamante foi admitida na vigência do Regulamento de Pessoal de 1965 (CTPS – f. 13), logo, não lhe é aplicável o Regulamento de Pessoal de 1975.

Assim, à presente hipótese incidem as disposições contidas nas Súmulas 51, I e 288/TST:

Súmula nº 51. NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 29/11/2013 17:26:16.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1252063).

OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT.

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Súmula nº 288. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

O Regulamento de Pessoal de 1965 (f. 89) dispõe:

Art. 106 - Ao funcionário estável que se aposentar pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, o Banco concederá um Abono Mensal.

(...)

Parágrafo 2º - Para o funcionário que tiver 30 ou mais anos de serviço efetivo, o Abono será equivalente à diferença entre a importância paga pelo I.A.P.B., e os vencimentos do cargo efetivo a que o funcionário pertencer na data da aposentadoria.

Parágrafo 3° - O Abono será proporcional ao tempo de serviço efetivo prestado ao Banco, nos demais casos. (f. 58)

Já o Regulamento de Pessoal de 1975 (f. 108-109) institui:

Artigo 87 - Ao empregado que tenha seu contrato de trabalho regido exclusivamente pelos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, pertinentes ao regime de estabilidade, com mais de 10 anos de serviço efetivo no Banco, que se aposentar pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o Banco concederá um abono



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 29/11/2013 17:26:16.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1252063).

> mensal.
>
> (...)
>
> § 5º - Para empregado com menos de 30 (trinta) anos de serviço efetivo, o abono calculado com base no total dos vencimentos, antes da dedução do valor da aposentadoria, a ser paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, será equivalente à diferença entre a importância paga por aquele Instituto e a remuneração da categoria efetiva ou do cargo em comissão, calculada em relação ao tempo de efetivo trabalho prestado ao Banco. (f. 77/78).

Analisando os referidos dispositivos, verifica-se que há diferença na forma do cálculo da proporcionalidade do abono, sendo prejudicial à reclamante o Regulamento de 1975.

Enquanto o Regulamento de 1965 considera apenas a proporcionalidade do tempo de serviço, o Regulamento de 1975 determina o cálculo primeiramente da proporcionalidade da remuneração conforme o tempo de serviço e somente após é que se deduz a aposentadoria paga pelo INSS.

Dessa forma, o resultado obtido pelo último cálculo (Regulamento de 1975) será menor que o do primeiro, pois sua base de cálculo sofre a proporcionalidade antes da apuração do abono, enquanto no Regulamento de 1965 o abono em si é que será proporcional ao tempo de serviço.

É inaplicável ao caso a interpretação do art. 106 do Regulamento de 1965, em harmonia com o disposto no art. 96, § 1º (f. 89), uma vez que este é expressamente destinado aos empregados em disponibilidade e não aos aposentados, consoante consta no *caput* do artigo.

Tais razões impõem a manutenção da sentença que condenou o reclamado ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria em observância ao disposto no Regulamento de 1965.



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 29/11/2013 17:26:16.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1252063).

Recurso não provido.

**POSTO ISSO**

**ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do recurso para: I - dar-lhe provimento para acolher a preliminar de coisa julgada, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, V, do CPC, quanto aos reclamantes VESPASIANO KOJUN YAMAURA e VILMA HELENA KRAWIEC VILELA; II - negar-lhe provimento com relação ao pleito de ROSA MINEKO TAMASHIRO AGUENA, mantendo-se a decisão originária, nos termos do voto do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (relator).

Arbitra-se novo valor à condenação no importe de R$10.000,00 e custas processuais de R$200,00 pelo reclamado, nos termos da Instrução Normativa n. 03/93 do C. TST.

Campo Grande, 27 de novembro de 2013.

**RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA**
**Desembargador do Trabalho**
**Relator**

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 29/11/2013 17:26:16.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1252063).